



PARECER COREN/GO Nº 025/CTAP/2018

ASSUNTO: ENFERMEIRO ACUMULAR AS FUNÇÕES DE CLASSIFICADOR DE RISCO E AS DEMAIS DA ASSISTÊNCIA DA UNIDADE.

I. Dos fatos

O Gabinete do Coren/GO recebeu em 26 de julho de 2018 correspondência de solicitação de esclarecimentos por profissional Enfermeiro no sentido de acumular as funções de Classificador de Risco e as demais funções da assistência de enfermagem na unidade em que trabalha. A solicitação foi encaminhada a Câmara Técnica de Assuntos Profissionais para emissão de parecer.

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, que estabelece normas sobre o exercício da enfermagem e define no art. 2º - "A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício" (BRASIL, 1986);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 423 de 11 de abril de 2012, a qual normatiza no Âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, a Participação do Enfermeiro na Atividade de Classificação de Riscos e traz em seus considerandos:

CONSIDERANDO a classificação de risco e correspondente priorização do atendimento em Serviços de Urgência como um processo complexo, que demanda competência técnica e científica em sua execução;

CONSIDERANDO o processo de acolhimento e classificação de risco como parte do sistema de humanização da assistência, objeto de padronização do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que a metodologia internacionalmente reconhecida para classificação de risco (Protocolo de Manchester) prevê que o usuário seja acolhido por uma equipe que definirá o seu nível de gravidade e o encaminhará ao atendimento específico de que necessita;

CONSIDERANDO a imprescindível qualificação e atualização, específica e continuada, do Enfermeiro para atuar no processo de classificação de risco e priorização da assistência à saúde (COFEN, 2012);

CONSIDERANDO a Nota de Esclarecimento do Coren Goiás, de 11 de junho de 2018 sobre esse assunto publicada nas redes sociais (site do Coren Goiás, Instagram e Facebook);

CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a Implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem (COFEN, 2009);



CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 025/CTAP/2018

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 509 de 15 de março de 2016, a qual atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico. O Art. 2º inciso IV refere:

IV – Enfermeiro Responsável Técnico (ERT): profissional de Enfermagem de nível superior, nos termos da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que tem sob sua responsabilidade o planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços de Enfermagem, a quem é concedida, pelo Conselho Regional de Enfermagem, a ART (COFEN, 2016);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 0564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, com destaque para a responsabilidade e dever dos profissionais expressos nos seguintes artigos:

Art. 1º - Exercer a enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 45 - Prestar assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;

Art. 55 - Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, sócio educativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão (COFEN, 2017).

III - Da conclusão

Mediante o exposto, a Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás informa que, segundo a legislação vigente, a Classificação de Risco corresponde a uma priorização do atendimento em Serviços de Urgência pelo Ministério da Saúde e trata-se de um processo complexo, que demanda imprescindível qualificação e atualização, específica e continuada do Enfermeiro para atuar com competência técnica e científica em sua execução, além de uma atenção que deve ser contínua pois envolve risco de danos tanto ao paciente como ao profissional envolvido.

Dessa forma, para a atuação mais segura e eficaz para o profissional e paciente na Classificação de Risco é recomendado que o enfermeiro não atue em mais de uma atividade concomitantemente. A Classificação de Risco, além do Protocolo de Manchester, que é uma das metodologias utilizada para essa classificação também envolve o Processo de Enfermagem com a respectiva Consulta de Enfermagem inerente ao mesmo.

É da máxima importância a instituição de protocolos e a responsabilidade da gestão de enfermagem (RT) nos serviços na sua construção em equipe e encaminhamentos até a aprovação final com o aval do diretor técnico da instituição para embasamento legal e resguardo da equipe de enfermagem.

Recomendamos a consulta periódica ao site do Ministério da Saúde, www.saude.gov.br e ao www.portalcofen.org.br, clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás, www.corengo.org.br, facebook.com/corengoias e instagram.com/corengooficial.



CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 025/CTAP/2018

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 14 de agosto de 2018.

Enf.^a Marysia Alves da Silva
CTAP - Coren/GO nº 0145

Marcia Beatriz de Araújo
CTAP - Coren-GO nº 22.560

Enf.^a Rosani A. de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enf.^a Maria Auxiliadora G.de M.Brito
CTAP - Coren/GO nº 19.121

Referências

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. D.O.U. de 26.6.1986. Legislação do Exercício profissional da Enfermagem, Coren Goiás, 2012, pag. 20.

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Legislação do Exercício profissional da Enfermagem, Coren Goiás, 2012, pag. 24.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. Legislação Profissional de Enfermagem. Coren Goiás, 2012, pag. 82.

_____. Resolução Cofen Nº 0564/2017. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em www.portalcofen.org.br. Acesso em 07/08/2018.

_____. Resolução Cofen Nº 509/2016 de 15 de março de 2016. Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205.html. Acesso em 07/08/2018.

_____. Resolução Cofen Nº 423 de 11 de abril de 2012. Normatiza no Âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a Participação do Enfermeiro na Atividade de Classificação de Riscos. Disponível em www.portalcofen.org.br acesso em 07/08/2018.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS, Coren GO. Nota de Esclarecimento de 11 de junho de 2018. Disponível em : www.corengo.org.br, [facebook.com/corengoiias](https://www.facebook.com/corengoiias) e [instagram.com/corengooficial](https://www.instagram.com/corengooficial).